EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: A ABSORÇÃO DO DISCURSO MIDIÁTICO NA TIPOLOGIA CRIMINAL

Amanda Mezzedimi Borges Sales Ferreira[1]
Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia[2]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a influência dos meios de comunicação de massa nas leis penais, destacando o papel simbólico do Direito Penal contemporâneo, criando tipos penais mais específicos e aumentando demasiadamente as penas com o intuito de coibir a prática de crimes. Por meio da técnica de Análise de Conteúdo, foram estudados os projetos de lei que resultaram nas Leis nº 9.677/1998 e 9.695/1998 (caso das "Pílulas de Farinha"), na Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e na Lei nº 13.654/2018 (relativa ao uso de explosivos em crimes patrimoniais). A análise evidencia que o Poder Legislativo, muitas vezes impulsionado por apelos populares amplificados pela mídia, tem adotado políticas penais emergenciais e simbólicas, comprometendo princípios como a intervenção mínima, a proporcionalidade e a racionalidade legislativa. Conclui-se que o Direito Penal, ao ser instrumentalizado como resposta emocional a eventos midiáticos, perde sua função protetiva originária, cedendo espaço a uma legislação punitivista e desprovida de efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Penal. Mídia. Leis. Interação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influence of mass media on the creation of criminal laws, highlighting the symbolic role of contemporary Criminal Law, which has increasingly produced more specific criminal offenses and excessively increased penalties in an attempt to suppress criminal practices. Using the Content Analysis technique, the legislative proposals that led to Laws No. 9.677/1998 and 9.695/1998

[1] Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: amandamezzedimi.ferreira@ucsal.edu.br.
[2] Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Graduado em Direito (UFBA), Doutor e Mestre em Ciência Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL, integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA). Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição. E-mail: bruno.bahia@ucsal.br.

(the “Flour Pills” case), Law No. 12.737/2012 (Carolina Dieckmann Law), and Law No. 13.654/2018 (regarding the use of explosives in property crimes) were examined. The analysis shows that the Legislative Branch, often driven by popular demands amplified by the media, has adopted emergency and symbolic criminal policies, thereby compromising fundamental principles such as minimal intervention, proportionality, and legislative rationality. It is concluded that Criminal Law, when instrumentalized as an emotional response to media events, loses its original protective function and gives way to a punitive and ineffective legal framework.

KEYWORDS: Criminal. Law. Media. Criminal Legislation. Interaction.

SUMÁRIO: 1. **INTRODUÇÃO;** 2. **A MÍDIA E O DIREITO PENAL: UMA INTERAÇÃO SIMBÓLICA;** 3. **O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI;** 4. **ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONGRESSO NACIONAL: EM BUSCA DOS PROJETOS DE LEI**; 4.1. Busca e Seleção dos Projetos de Lei; 5. **ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI SELECIONADOS E CRÍTICAS TECIDAS ACERCA DO CONTEÚDO DAS LEIS PROMULGADAS;** 5.1. Caso das “Pílulas de Farinha”: Leis nº 9.677/1998 e 9.695/1998; 5.2. Lei dos Crimes Cibernéticos - “Lei Carolina Dieckmann”: Lei nº 12.737/2012; 5.3. Roubo e furto qualificado pelo uso de explosivos: Lei nº 13.654/2018; 6. **CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A expansão do Direito Penal contemporâneo tem se caracterizado por um movimento de crescente endurecimento das penas e pela criação de novos tipos incriminadores, frequentemente impulsionados por eventos de grande repercussão midiática.

Nesse cenário, a mídia desempenha um papel relevante na formação da opinião pública, influenciando o imaginário coletivo acerca da criminalidade e pressionando o Poder Legislativo a adotar respostas céleres e simbólicas às demandas sociais por justiça e segurança. Tal fenômeno configura o chamado Direito Penal simbólico, no qual o legislador atua não mais com base na racionalidade técnico-jurídica, mas orientado por apelos emocionais amplificados pela cobertura sensacionalista dos meios de comunicação.

O presente artigo propõe-se a examinar, sob o prisma da técnica metodológica denominada Análise de Conteúdo, criada por Laurence Bardin, a correlação existente entre a atuação midiática e o surgimento de novas leis penais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão objeto de estudo os projetos de lei que originaram as Leis nº 9.677/1998 e 9.695/1998, ambas sancionadas após o emblemático caso das "Pílulas de Farinha"; a Lei nº 12.737/2012, concebida após o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann na internet; bem como a Lei nº 13.654/2018, que endureceu a repressão aos crimes patrimoniais praticados mediante o uso de explosivos, em resposta ao aumento de ataques a caixas eletrônicos.

De início, serão realizadas considerações sobre a interação entre a mídia e o Direito Penal, demonstrando como essa interseção entre eles cria o fenômeno do Simbolismo Penal, amplamente discutido pelos doutrinadores. Para um melhor entendimento será apresentada uma breve explicação acerca do processo de criação legislativa, sendo, ao final, trazidas informações obtidas a partir do estudo de proposições legais.

Partindo da análise crítica das justificações apresentadas nos respectivos projetos legislativos, busca-se demonstrar de que modo a pressão midiática influi na formulação legislativa penal. A pesquisa almeja contribuir para o debate acadêmico acerca da função legítima do Direito Penal e dos riscos inerentes à sua instrumentalização política, especialmente em contextos de comoção social.

2. A MÍDIA E O DIREITO PENAL: ASPECTOS DE UMA INTERAÇÃO

A mídia possui um importante papel na construção do imaginário social acerca da criminalidade, em especial o jornalismo que, ao selecionar os fatos que serão noticiados e definir o ângulo de abordagem, muitas vezes de forma sensacionalista, influencia diretamente na percepção da população sobre a segurança pública, incitando a minimização dos direitos e garantias fundamentais dos acusados como forma de promover a justiça social (Budó, 2006).

Esse contexto sensacionalista criado pelos meios de comunicação em massa provoca uma sensação de impunidade na população e, consequentemente, a reverberação de discursos punitivistas, que podem ser definidos como a ideia de que o sancionamento de leis repressoras garantirá a segurança pública, argumentação comumente disseminada pelos políticos e pela mídia (Kobielski, 2019, p.7 apud Zaffaroni, 2015).

Ao contrário dessa tendência reproduzida de forma veemente nos dias atuais, as diretrizes orientadoras da dogmática penal denominadas princípio da intervenção mínima e princípio da lesividade, estabelecem, respectivamente, que o referido ramo do direito só deve ser acionado quando os demais se mostrarem insuficientes, bem como, que este só deve ser aplicado em situações de maior gravidade, tutelando apenas bens jurídicos relevantes. Tais fundamentos visam restringir a atuação punitiva do Estado e preservar os direitos individuais, ideais que frequentemente são relativizados em prol do desejo punitivista social incessante.

Após a divulgação de um caso criminal pelos veículos de comunicação, nasce a crença de que a adição de novos tipos penais incriminadores no ordenamento jurídico e o endurecimento das penas impostas ao delito supostamente cometido repeliriam a reiteração daquele comportamento criminoso pela sociedade, aproveitando-se a mídia da comoção popular para bombardear os cidadãos com matérias jornalísticas cujo conteúdo foi estrategicamente escolhido visando aguçar a curiosidade e reforçar a indignação pública de modo precipitado, considerando que o fato noticiado ainda está sendo investigado, inexistindo veredictos conclusivos.

Ao ampliar o Direito Penal como uma forma de resposta à criminalidade, a figura do legislador abandona sua função originária, qual seja, a proteção de bens jurídicos relevantes, para adotar uma postura simbólica e repressiva, mais preocupada em responder à opinião pública do que em formular políticas criminais

eficazes e racionalmente fundamentadas. (Boldt, 2008). Entende-se a expressão “Direito Penal Simbólico” como a reprovabilidade ou malsinação da utilização exacerbada de criminalizações visando alcançar uma ilusória segurança social sem que haja o emprego de nenhum esforço para garantir a sua eficácia (Costa, 2010).

Sob outra ótica, Antônio Carlos Santoro Filho entende que o simbolismo penal atua de modo a mascarar os verdadeiros problemas existentes na sociedade. Nessa vertente, ao bombardear as massas populares de manchetes sensacionalistas, a mídia visa desviar o foco da população das questões sociais e econômicas responsáveis pelo aumento da criminalidade, camuflando-as através desse alarde e incutindo na mentalidade da população que a criação de novas leis penais é a resposta para o problema, em que pese, na prática, tal medida funcione para encobrir os fenômenos que de fato estão desgastando o tecido social (Filho, 2002).

O direito penal passa a ser utilizado como instrumento político, servindo para a captação de votos em uma sociedade que exige respostas rápidas do Poder Judiciário e valoriza o imediatismo, assumindo a prisão a função de neutralizar de forma seletiva aqueles que praticam delitos, promovendo uma diferenciação simbólica entre o que é considerado bom e mau, aceitável e inaceitável, digno de convívio e passível de exclusão social (Callegari e Webber, 2013).

Por meio da atuação da mídia, ocorre uma legitimação popular do Governo, que passa a ser percebido como rigoroso no combate à criminalidade, especialmente ao apresentar propostas legislativas para o aumento de penas ou para a criação de novos tipos penais — questões que, em um Estado verdadeiramente eficiente, deveriam ser solucionadas pela via administrativa, convertendo o Direito Penal em verdadeira “moeda de troca”, seja por votos ou por mais audiência (Callegari e Webber, 2013).

De acordo com Alice Bianchini, a função simbólica do direito penal busca, essencialmente, manter a sensação de tranquilidade na opinião pública, baseada na percepção de que o legislador está atento às demandas sociais. Para isso, são criados novos tipos penais, aumentadas as penas e impostos maiores limites a direitos fundamentais, ainda que, na prática, essas medidas não tragam mudanças concretas na realidade que motivou a alteração legislativa. O que se promove, na verdade, é apenas a aparência de que providências efetivas foram tomadas (Bianchini, 2002).

À exemplo do panorama traçado alhures, que expõe o desvio de finalidade do Direito Penal sobre o qual a mídia possui papel salutar, cita-se o emblemático caso das “Pílulas de Farinha", ocorrido em 1998. Há época, o laboratório Schering comercializou um anticoncepcional denominado "Microvlar" sem princípio ativo, gerando diversas gestações indesejadas, fato que ensejou a aprovação da Lei nº 9.677/1998, criada após intensa pressão popular, aumentando drasticamente a pena para crimes de falsificação de medicamentos, que passou de um a três anos para dez a quinze anos de reclusão (Santos, 2018).

Posteriormente, o referido delito foi, inclusive, incluído no rol dos crimes hediondos por meio da Lei nº 9.695/1998, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 979.962[3], reconhecido o excesso das penas impostas, autorizado a aplicação de sanções mais adequadas, tomando como referência o tratamento conferido a crimes que igualmente atentam contra a saúde pública, como o tráfico de entorpecentes, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Críticas semelhantes também são direcionadas à Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei dos Crimes Cibernéticos”, sancionada para tipificação de delitos cometidos no ambiente virtual após a atriz Carolina Dieckmann ter fotos íntimas vazadas na internet. Em razão da enorme repercussão do ocorrido e das manchetes jornalísticas que exigiam a criação de uma lei específica que se dedicasse a punição de crimes cometidos online, a referida legislação foi promulgada no dia 30 de novembro de 2012.

Segundo Pedro Beretta, a mencionada norma jurídica, ao ser elaborada de forma apressada, não estabeleceu procedimentos processuais adequados para garantir sua aplicação efetiva, comprometendo a identificação e a responsabilização dos infratores. Ausentes os mecanismos eficazes de investigação e coleta de provas, a Lei Carolina Dieckmann teria falhado em seu propósito principal, prejudicando o combate aos crimes informáticos (Beretta, 2014).

Nesta toada, menciona-se também a Lei nº 13.654/2018, elaborada após o aumento expressivo de notícias envolvendo explosões de caixas eletrônicos em diversas regiões do país, geralmente durante o período noturno, com o objetivo de

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 979.962 Rio Grande do Sul. Recorrente: Paulo Roberto Pereira. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346691527&ext=.pdf. Acesso em 27 abr. 2025.

subtrair os valores armazenados, fatos que geraram enorme apelo midiático para que o Estado tomasse medidas punitivas mais severas visando reprimir tais condutas (Balloute, 2021, p. 24).

Observa-se que a criação de normas penais sem a devida análise prévia sobre o bem jurídico que se pretende tutelar, fazendo-a com o único intuito de responder à pressão midiática e popular, revela uma atuação legislativa autoritária que compromete a verdadeira função do Direito Penal. Assim, esvazia-se o valor da tutela de bens jurídicos e, em muitos casos, torna essa finalidade completamente esquecida. Como consequência, o próprio sistema jurídico perde credibilidade perante a sociedade (Zaffaroni; Pierangel, 1999).

Essa resposta simbólica do Estado às pressões sociais amplificadas pela mídia é utilizada como forma de atender rapidamente às demandas por segurança e punição, sem a devida análise de sua efetividade, causando tal movimento de expansão do Direito Penal a violação de princípios fundamentais como a intervenção mínima, a proporcionalidade e a lesividade, além de provocar um constante tensionamento dos preceitos constitucionais (Krohling; Boldt, 2008).

3. O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI

Para compreender a influência da mídia na criação de normas penais, faz-se indispensável traçar uma breve análise do procedimento formal de elaboração legislativa, a fim de esclarecer os mecanismos institucionais pelos quais uma proposta normativa se transforma em lei no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 59[4], os instrumentos do processo legislativo, dentre os quais se destaca o projeto de lei.

O projeto de lei é a principal forma de proposição normativa no sistema legislativo brasileiro. Seu trâmite formal compreende uma série de etapas que visam assegurar a legalidade, a legitimidade e a participação democrática no processo de criação das leis. Essas etapas incluem: iniciativa, deliberação, sanção (ou veto), promulgação e publicação.

[4] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

A iniciativa legislativa é o poder de apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo, que segundo o art. 61[5] da Constituição Federal, pode ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma prevista pelo parágrafo segundo do dispositivo legal supracitado.

Após a apresentação, o projeto é distribuído pelo presidente da Câmara dos Deputados para até três Comissões Temáticas, que analisarão aspectos jurídicos, e técnicos que dizem respeito ao mérito da proposta. Ato contínuo, o presidente da primeira comissão nomeará um relator, que, ao final, após a realização de debates que visam estudar a viabilidade da temática discutida, elaborará um parecer opinando pela aprovação ou pela rejeição do projeto de lei. (Brasil, 2019, p. 1)

Posteriormente, a proposta é submetida à votação, podendo os deputados concordarem ou não com o parecer emitido pelo relator. O referido procedimento se repetirá nas demais Comissões Temáticas, sendo, em seguida, votado na Comissão de Constituição e Justiça, responsável por avaliar se o projeto de lei é constitucional. Salienta-se, ainda, que, caso a proposta crie gastos para o Governo, esta deverá passar pelo crivo da Comissão de Finanças e Tributação. (Brasil, 2019, p. 1)

Na hipótese de haver discordância entre as comissões quanto à aprovação ou rejeição da proposta que se encontra em trâmite em caráter conclusivo, será necessário submeter o projeto de lei à votação em Plenário, podendo ser aprovado por maioria simples ou absoluta, conforme a espécie normativa em questão. (Brasil, 2019, p. 1).

Encerrado o trâmite parlamentar, o projeto de lei é enviado ao Presidente da República, que poderá sancioná-lo, transformando-o em lei, ou vetá-lo, total ou parcialmente, por motivos de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. O veto presidencial será submetido à apreciação do Congresso Nacional, que pode mantê-lo ou rejeitá-lo por maioria absoluta, em votação secreta de ambas as casas legislativas, reunidas em sessão conjunta.

[5] *Ibidem, art. 61: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. "*

A promulgação é o ato que atesta a existência da norma jurídica e sua incorporação ao ordenamento jurídico. Em regra, cabe ao Presidente da República promulgar as leis que sancionar. Em caso de veto derrubado pelo Congresso ou omissão do Presidente, a promulgação será feita pelo Presidente do Senado Federal. Por fim, a publicação no Diário Oficial da União é condição de eficácia da norma, sendo o marco inicial para sua vigência, salvo disposição em contrário.

Compreender esse trâmite é fundamental para refletir sobre a atuação de agentes externos, como a mídia, que, embora não detenham formalmente o poder de iniciativa legislativa, exercem significativa influência na opinião pública e, indiretamente, nos parlamentares, contribuindo para a priorização de temas na agenda legislativa e pressionando por alterações na legislação penal, muitas vezes em resposta ao clamor social decorrente de casos amplamente divulgados.

4. ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONGRESSO NACIONAL: EM BUSCA DOS PROJETOS DE LEI

O presente trabalho se propõe a analisar os projetos de lei que deram origem às Leis n° 9.677/1998, 12.737/2012 e 13.654/2018, equiparando as justificações contidas nas propostas apresentadas pelos parlamentares. Diante da natureza predominantemente documental das fontes de pesquisa, elabora-se um estudo empírico através da técnica qualitativa denominada Análise de Conteúdo, criada por Laurence Bardin, aprofundando-se no material coletado a fim de encontrar similaridades nos projetos de lei selecionados.

A referida técnica desenvolve-se, em regra, em três etapas principais: a pré-análise, que envolve a leitura flutuante e a organização do material, a exploração dos documentos, momento em que se realiza a codificação e a categorização dos dados, e, por fim, o tratamento dos resultados, que permite a interpretação e a inferência com base no conteúdo coletado (Bardin, 2016).

Para o exame dos projetos de lei foi necessário utilizar a ferramenta de busca de proposições legislativas disponibilizada pelo portal oficial da Câmara dos Deputados[6]. Ao abrir o referido sítio eletrônico, é possível visualizar um campo

[6]CÂMARA DOS DEPUTADOS. Busca de proposições legislativas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada. Acesso em: 20 maio 2025.

denominado “pesquisa simplificada”, onde há uma lacuna a ser preenchida com o “assunto da proposição”. Abaixo desse campo, existem diversas opções de filtro, como o tipo de proposição, ano, autor, partido, entre outras.

Inicialmente, foi inserido na lacuna denominada como “assunto da proposição” os respectivos temas individualmente, quais sejam, “falsificação de medicamentos”, “crimes cibernéticos" e “roubo qualificado pelo uso de explosivos”, termos que se relacionam com as legislações a serem estudadas. Entretanto, ao clicar no botão “pesquisar” no final da página, o sistema carregou uma lista extensa de resultados, dificultando a localização do projeto de lei que, de fato, originou a norma jurídica em referência.

Diante disso, foi necessário buscar no Google cada uma das legislações escolhidas através do seguinte modelo: “projeto de lei que deu origem à Lei nº XX.XXX/XXXX”, a fim de que fosse possível preencher o campo denominado como “assunto da proposição” do site da Câmara dos Deputados, pesquisando diretamente o número do projeto de lei, encontrando um único resultado. Assim, não foi preciso preencher nenhum outro filtro existente no site, selecionando somente a opção “PL - Projeto de Lei” na lacuna denominada “Tipo de proposição”.

Após clicar no botão de busca, o sistema carregou apenas um resultado, o respectivo projeto de lei aprovado, havendo um pequeno resumo da ementa, o número da proposição, o ano, o autor e a sigla da casa legislativa de origem. Selecionado o projeto de lei encontrado, o sistema redireciona para uma nova página com informações completas da proposição.

Adotando como exemplo o PL nº 2.793/2011, que deu origem à Lei nº 12737/2012, visualiza-se inicialmente na referida página[7] um quadro-resumo com os seguintes dados: número e ano do projeto de lei, tipo da proposição, nome do autor ou autores, partidos e UF, bem como a data de sua apresentação. Logo abaixo, encontra-se a ementa, que resume de forma sintética o conteúdo do projeto de lei.

Em seguida, estão dispostas as informações de tramitação do projeto de lei, onde o sistema apresenta um histórico cronológico detalhado de todos os eventos legislativos vinculados ao projeto, como despachos, pareceres, relatorias, votações em comissões e no plenário, além de eventuais arquivamentos, desarquivamentos e,

[7] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Busca de proposições legislativas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011. Acesso em: 20 maio 2025.

ao final, a sanção ou veto. Esse histórico é essencial para aferir a duração e as etapas do processo legislativo, bem como eventuais alterações no texto original.

Salienta-se que, para a localização do ponto principal a ser analisado no presente trabalho, qual seja, a justificação do projeto de lei, foi preciso ter acesso à íntegra de cada uma das proposições legislativas, estando estas localizadas no topo da página, havendo uma opção denominada “Inteiro teor” vinculada a um *link* que redireciona para uma nova aba que contém o documento com o texto completo em PDF.

No referido documento, consta, em regra: a estrutura formal do projeto, incluindo título, capítulos, seções e subseções, quando aplicável; os dispositivos normativos, como artigos, parágrafos, incisos e alíneas, que visam acrescentar, modificar ou revogar normas existentes e a justificação da proposta, parte fundamental onde o(s) autor(es) expõem os motivos, objetivos, contexto político-legislativo e fundamentos jurídicos da proposição. Em muitos casos, esta seção também dialoga com outras propostas legislativas sobre o mesmo tema, inclusive citando projetos arquivados ou rejeitados e, por fim, são dispostas as assinaturas do(s) autor(es), geralmente com nome, partido e unidade federativa.

Tal procedimento de busca foi repetido para cada uma das proposições legislativas analisadas no presente trabalho, que variam de três a oito páginas. A metodologia descrita permitiu acesso tanto ao conteúdo normativo proposto quanto ao percurso legislativo de cada proposição, assegurando a fidedignidade da análise empreendida.

4.1. Busca e seleção dos Projetos de Lei

A “Lei Carolina Dieckmann”, como é chamada popularmente, pode ser compreendida como o ponto de partida do presente estudo, visto que, antes da criação da referida legislação, os crimes cibernéticos eram enquadrados na tipificação dos delitos de furto e estelionato, justamente por inexistir norma específica que tratasse do tema. Entretanto, ao pesquisar “crimes cibernéticos” no site da Câmara dos Deputados, encontra-se inúmeros projetos que trataram do assunto e antecedem a Lei nº 12.737/2012, só tendo a questão ganhado maior relevância após a exacerbada exposição midiática, com a ocorrência de um crime online contra uma pessoa publicamente conhecida.

Em seguida, pesquisando acerca da influência dos meios de comunicação na criação de leis penais na plataforma Scielo e no Google Acadêmico, foram encontradas revistas jurídicas que se debruçaram sobre o tema. Durante a leitura dessas obras, foi possível notar a menção reiterada ao aumento abrupto das penas cominadas aos crimes de roubo e furto qualificado pelo uso de explosivos.

Ao pesquisar no Google a legislação criada sobre o tema, foi encontrada a Lei nº 13.654/2018, descobrindo-se em seguida o projeto de lei que lhe deu origem. Contudo, ao buscar pelo PL nº 9.160, de 2017 no site da Câmara dos Deputados, ao invés do inteiro teor da proposta, apenas havia no sítio eletrônico um documento contendo o texto da legislação promulgada[8], sendo localizado após nova busca no Google o PL nº 5.989-A, de 2016[9], que originou a proposta substitutiva aprovada, no qual foi utilizado como justificativa para a sanção legal a necessidade de trazer maior rigor a esses delitos após a reiterada publicação nos jornais da ocorrência de crimes contra o patrimônio que envolviam explosivos e caixas eletrônicos, causando pânico na população, identificando-se a partir dessa leitura a viabilidade do tema escolhido.

Dando continuidade ao estudo através da leitura de artigos publicados em revistas que se aprofundaram no assunto abordado no presente trabalho, periódicos que foram referenciados ao longo desta pesquisa, foi encontrado o denominado "Caso das Pílulas de Farinha", que motivou a criação dos PLs nº 4.207/1998 e 4.628/1998, os quais foram aprovados, criando, respectivamente, as Leis nº 9677/1998 e 9695/1998, que aumentaram a pena do crime de falsificação de medicamentos e o tornaram hediondo.

Devido ao ano em que foram elaboradas as referidas proposições legislativas, a localização de seus respectivos projetos de lei mostrou-se mais complexa e demorada. Não foi possível encontrá-los por meio do procedimento descrito anteriormente, sendo necessário realizar uma busca mais aprofundada no Google. A partir dessa pesquisa, localizou-se o Diário da Câmara dos Deputados referente ao

[8] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 9160/2017 – Íntegra do texto. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625279&filename=PL%209160/2017. Acesso em: 20 maio 2025.

[9] CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n.º 9160/2017 – Texto avulso*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641507&filename=Avulso%20-PL%209160/2017. Acesso em: 20 maio 2025.

biênio 1997-1998, dividido em dois arquivos digitalizados, os quais também foram analisados, permitindo a leitura dos Projetos de Lei nº 4.207/1998[10] e 4.628/1998[11].

Ao reunir e equiparar os projetos de lei de maneira criteriosa, foi possível, através da análise das justificativas apresentadas pelos autores das proposições, encontrar subsídios concretos para investigar a influência da pressão midiática na formulação de leis penais. Assim, o material coletado constitui a base empírica essencial para a próxima etapa do trabalho, na qual se analisará criticamente o conteúdo das proposições legislativas.

5. ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI SELECIONADOS E CRÍTICAS TECIDAS ACERCA DO CONTEÚDO DAS LEIS PROMULGADAS

Serão analisados a seguir os projetos de lei selecionados, com ênfase no contexto histórico que os motivou, bem como nas justificativas apresentadas pelos parlamentares à época. O objetivo é compreender os fatores sociais que impulsionaram a criação dessas propostas legislativas, identificando os fundamentos utilizados para legitimar sua tramitação no Congresso Nacional.

A análise permitirá observar como determinados eventos de grande repercussão social influenciam a agenda legislativa, contribuindo para a formulação de normas voltadas ao enfrentamento de condutas consideradas graves pela coletividade.

5.1. Caso das “Pílulas de Farinha”: Leis nº 9.677/1998 e 9.695/1998 (Projetos de Lei nº 4.207/1998 e 4.628/1998)

Utilizando o critério temporal da promulgação das legislações para ordenar o estudo a ser realizado, o primeiro caso foi denominado pela mídia como “Pílulas de Farinha”, ocorrido no primeiro semestre de 1998, quando o laboratório Schering

[10] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, n. 42, 10 mar. 1998, p. 43. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10MAR1998.pdf#page=43. Acesso em: 26 maio 2025

[11] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, n. 113, 19 jun. 1998, p. 141. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1998.pdf#page=141. Acesso em: 26 maio 2025.

produziu um lote do anticoncepcional oral “Microvlar” sem a presença de seu princípio ativo, resultando na fabricação de comprimidos ineficazes, equivalentes a placebos.

A falha ganhou ampla notoriedade nacional após o lote defeituoso ter sido distribuído ao mercado consumidor. Diversas mulheres que utilizaram o produto acreditando estar sob proteção contraceptiva acabaram engravidando, o que gerou inúmeros processos judiciais por danos morais e materiais contra a empresa responsável.

A ampla repercussão do caso na imprensa causou forte comoção social, gerando pressão pública para que o Estado adotasse providências mais rigorosas. A sociedade exigia medidas que intensificassem a responsabilização penal e civil de empresas farmacêuticas como forma de prevenção a novas ocorrências semelhantes.

Reportagens da época evidenciam o impacto social do caso, como é o exemplo de uma matéria publicada em outubro de 1998, a qual relatou o nascimento do primeiro bebê concebido em decorrência da ingestão das pílulas anticoncepcionais ineficazes[12]. Na referida notícia veiculada pelo portal UOL, a mãe, considerada vítima direta da falha na produção do medicamento Microvlar, declarou ter ajuizado ação judicial contra o laboratório fabricante e a farmácia onde adquiriu o contraceptivo.

Ainda segundo o relato, a entrevistada optou por realizar a laqueadura tubária como forma de prevenção diante de eventuais riscos futuros, tendo em vista não apenas sua condição de desemprego, mas também os agravantes da gestação, marcada por complicações decorrentes de incompatibilidade sanguínea com o pai da criança, o que resultou em parto prematuro e internação do recém-nascido na UTI neonatal.

Em matéria jornalística mais recente, publicada no ano de 2018, foram entrevistados jovens concebidos devido ao denominado “escândalo com anticoncepcionais falsos”, como intitulado na reportagem[13], sendo relatados por eles e suas famílias a descrença da eficácia dos medicamentos contraceptivos após o episódio, o preconceito sofrido por serem comumente chamados de “filhos das pílulas de farinha”, bem como os desdobramentos jurídicos causados, tendo as mães

[12] UOL. Nasce o 1º bebê da pílula de farinha em SP. 13 out. 1998. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/1998/10/13/131098-nasce-o-1-bebe-da-pilula-de-farinha-em-sp.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

[13] PEREZ, Fabíola; GIANNINI, Deborah. "Nasci de um remédio que não deu certo", diz filha de pílula de farinha. Portal R7, 2 nov. 2018. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/nasci-de-um-remedio-que-nao-deu-certo-diz-filha-de-pilula-de-farinha-02112018/. Acesso em: 26 maio 2025.

entrevistadas recebido indenizações para custear o enxoval, bem como pensões mensais para suprir os gastos da gravidez.

Neste contexto, a pressão estatal provocada pelos veículos de comunicação mobilizou o Poder Legislativo, sancionando, no dia 02 de julho de 1998, a Lei nº 9.677/1998[14], fruto da aprovação do PL nº 4.207/1998[15], norma jurídica que alterou significativamente o artigo 273 do Código Penal ao estabelecer o aumento da pena prevista para os crimes de falsificação, corrupção ou adulteração de medicamentos. A punição anteriormente fixada, entre um e três anos de detenção, passou a ser de dez a quinze anos de reclusão.

No mesmo ano, foi também editada a Lei nº 9.695/1998[16], que modificou a Lei nº 8.072/1990[17], incluindo o delito no rol de crimes hediondos. Consta expressamente no PL nº 4.628/1998[18], que deu origem à legislação em referência, que:

> (...) A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos, contra a população brasileira: a falsificação de remédios.
> Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada têm a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas.
> Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando todos os nossos doentes.
> Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. ” (Câmara dos Deputados, 1998, p.141).

O trecho da justificação da proposição legislativa revela um evidente apelo emocional que compromete a racionalidade necessária à produção legislativa em matéria penal. O uso de termos como “covardes”, “perversos”, “barbárie” e “monstruosidade” imprime um tom sensacionalista, aproximando-o do discurso midiático alarmista e afastando-o da sobriedade exigida na formulação de normas

---

[14] BRASIL. *Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9677.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

[15] BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.207/1998*, op. cit.

[16] BRASIL. *Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998.* Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Educação Física e regula o exercício das atividades de Profissional de Educação Física. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 ago. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9695.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

[17] BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

[18] BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.628/1998, op. cit.*

incriminadoras. A evocação de conceitos extremos como “genocídio” e “extermínio” sem qualquer fundamentação empírica, como dados oficiais ou estudos técnicos que comprovem a suposta dimensão letal da prática demonstra a fragilidade argumentativa do projeto, que se ancora no impacto simbólico das palavras em vez de se sustentar em análises concretas.

Embora a punição de condutas que atentem contra a saúde pública seja imprescindível, o rigor penal instituído por essas alterações legislativas foi alvo de críticas por representar um exemplo típico do chamado “direito penal de emergência”. Nesse modelo, o legislador responde de maneira imediata e severa à pressão social, buscando atender à demanda popular por justiça, mas sem necessariamente alcançar eficácia na prevenção ou repressão da criminalidade.

Acerca do referido conceito doutrinário, entende-se como emergência penal a política criminal vigente no cenário nacional que se distancia dos preceitos garantistas, cedendo às pressões sociais e imediatistas ao adotar medidas mais punitivistas sem verificar a verdadeira eficácia destas enquanto instrumento de prevenção à conduta delituosa que se objetiva reprimir. (Soares, 2016, apud Ferrajoli, 2002, p. 97).

A desproporcionalidade das penas impostas à conduta de falsificação, corrupção ou adulteração de medicamentos, prevista no art. 273 do Código Penal, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962[19], tendo a Corte admitido a possibilidade de aplicação de penas mais adequadas, conforme as circunstâncias do caso concreto, sugerindo-se como parâmetro de proporcionalidade a pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que trata do tráfico de entorpecentes, também considerado um crime de grave ameaça à saúde coletiva.

O julgamento ainda evidenciou que diversos tribunais brasileiros têm se posicionado no sentido de afastar a pena exacerbada do artigo 273, buscando, por meio da interpretação judicial, soluções que garantam uma punição mais justa e equilibrada.

[19] BRASIL. STF. RE nº 979.962/RS. Rel. Min. Roberto Barroso, Brasília, 2021.

5.2. Lei dos Crimes Cibernéticos - "Lei Carolina Dieckmann": Lei nº 12.737/2012 (Projeto de Lei nº 2.793/2011)

Em 4 de maio de 2012, um caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann ganhou ampla visibilidade nas mídias tradicionais e nas redes sociais, gerando intensos debates públicos. Na ocasião, foram divulgadas na internet 36 fotos de natureza íntima pertencentes à artista, imagens que foram rapidamente propagadas, provocando grande comoção pública.

Após a instauração de uma investigação conduzida pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Internet, sob a responsabilidade do delegado Gilson Perdigão, em menos de duas semanas os responsáveis pelo crime foram identificados. De acordo com os policiais, os hackers teriam enviado para o endereço eletrônico da vítima um software específico para a obtenção das imagens armazenadas por ela, sendo feita a identificação dos suspeitos através das informações deixadas pelos próprios nos acessos aos e-mails de Carolina Dieckmann (Globo, 2012.).

À época, ainda não havia legislação específica que tratasse dos crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro, o que levava à aplicação subsidiária de dispositivos do Código Penal. Conforme apontaram as reportagens da época, os investigados poderiam responder pelos crimes de extorsão, difamação e furto (Hackers…, 2012.).

No dia 16 de maio de 2012 o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei de iniciativa do deputado Paulo Teixeira, sendo sancionada em 30 de novembro de 2012 a Lei nº 12.737/2012[20], que representou um avanço significativo para o ordenamento jurídico, entretanto, é marcada por algumas incongruências no que tange às penas aplicadas, consideradas brandas (Wednt; Jorge, 2013).

A aprovação da referida legislação se deu através de uma "votação-relâmpago de menos de cinco minutos" (O Efeito…2012); tendo o texto legal criminalizado um número diminuto de condutas ilícitas, buscando distanciar-se do PL 84/99[21], que

[20] BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

[21] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 84, de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em:

continha 18 artigos e ficou conhecido por seu caráter exacerbadamente punitivo, passando muitos anos em tramitação em decorrência do risco que poderia representar à liberdade de expressão, bem como à privacidade dos usuários online.

Em decorrência do Projeto de Lei nº 2.793/2011[22] ter sido apresentado anteriormente ao episódio que ganhou destaque nacional, é possível afirmar que o caso envolvendo a atriz não foi determinante para sua formulação e proposição inicial. No entanto, é notório que os acontecimentos subsequentes contribuíram para acelerar sua tramitação legislativa e também estimularam a retomada das discussões em torno do Projeto de Lei nº 84/1999, que estava em regime de urgência na Casa por quatro anos.

Identifica-se a partir da leitura da proposição legislativa que deu origem à norma jurídica em estudo que, apesar de mencionar a pressão popular para a criação de uma norma jurídica específica que versasse sobre os crimes cibernéticos[23], diferentemente dos demais projetos de lei estudados, foi ponderada a necessidade de se equilibrar as penas previstas com a gravidade das condutas, ressaltando-se o ímpeto de evitar a expansão desnecessária da proteção penal, questões expressamente abordadas na versão final do texto aprovado, conforme observa-se a seguir:

> São inegáveis os avanços para a sociedade decorrentes do uso da Internet e das novas tecnologias. Estes avanços trazem a necessidade da regulamentação de aspectos relativos à sociedade da informação, com o intuito de assegurar os direitos dos cidadãos e garantir que a utilização destas tecnologias possa ser potencializada em seus efeitos positivos e minimizada em seus impactos negativos. Nesta discussão, ganha relevo constante, sendo objeto de amplos debates sociais, a temática da repressão criminal a condutas indesejadas praticadas por estes meios. (...).
> A nosso ver, o PL 84/1999, em sua redação atual, traz propostas de criminalização demasiadamente abertas e desproporcionais, capazes de ensejar a tipificação criminal de condutas corriqueiras praticadas por grande parte da população na Internet. (...). Estas características indesejadas foram amplamente levantadas pela sociedade, por meio de manifestos públicos, movimentos virtuais e abaixo-assinados.
> Em contrapartida a esta tendência, o presente projeto de lei busca equilibrar as penas previstas segundo a gravidade das condutas, hierarquizando, a partir de um tipo principal, os patamares de penas aplicáveis a partir dos resultados danosos obtidos pela prática dos atos tipificados - e, obviamente,

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028. Acesso em: 28 maio 2025.

[22] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.793, de 2011. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011. Acesso em: 28 maio 2025.

[23] *Ibidem*.

> buscando harmonizar as penas previstas com as já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. (...). Reinsere as condutas tipificadas na lógica atual dos bens jurídicos penalmente tutelados pelo ordenamento, evitando a expansão desnecessária da proteção penal para novas searas. (...).
> Espera-se, com este projeto, oferecer à sociedade uma alternativa equilibrada de repressão a condutas socialmente consideradas como indesejáveis, sem, no entanto, operar a criminalização excessiva e demasiado aberta que permitiria considerar todo e qualquer cidadão como um potencial criminoso em seu uso cotidiano da rede mundial de computadores. (Câmara dos Deputados, 2011, p. 3 - 8)

A Lei nº 12.737/12 alterou o Código Penal Brasileiro, incluindo os artigos 154-A e 154-B, que tutelam a "invasão de dispositivo informático", além de trazer modificações aos arts. 266 e 298 do mesmo Código, tipificando, respectivamente, a "interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública" e a "falsificação de cartões de débito e crédito". De acordo com Moisés de Oliveira Cassanti, a legislação em estudo "criminaliza as condutas cometidas através da internet, tais como: invasão de computadores, roubo e/ou furto de senhas e de conteúdos de e-mails e a derrubada intencional de sites, inclusive oficiais, o que tem ocorrido em todo o mundo" (Cassanti, 2013, p.131).

A Lei Carolina Dieckmann é bastante criticada devido à sanção imposta às condutas puníveis descritas, que é considerada leve em decorrência das penas variarem entre três meses e um ano de reclusão, sendo, portanto, insuficiente para a inibição do acesso indevido a dados e ataques de hackers, defendendo-se, por tais razões, que os delitos devem ser processados com celeridade, a fim de evitar a extinção da punibilidade pela prescrição (Bispo, 2023, p. 10).

Ademais, o texto legal também recebeu críticas quanto à sua ambiguidade, o que comprometeria sua eficácia. Um exemplo é a expressão "mecanismo de segurança", cuja interpretação pode gerar dúvidas. Renato Opice Blum e Leandro Bissoli questionam se usuários que não utilizam sistemas de segurança, como senhas, estariam desprotegidos pela lei, ou ainda se, nos casos em que o aparelho é violado enquanto desbloqueado, a vítima permaneceria sem amparo legal (Blum; Bissoli, 2013, p. 64).

Lacuna legal também foi apontada pelos referidos autores no que tange à expressão "obter dados", haja vista que a legislação não enquadra como conduta delituosa punível o acesso ou a consulta de dados de terceiros após a invasão de um

dispositivo, apenas a extração ou cópia dos conteúdos seria considerada crime, de acordo com a simples interpretação da legislação (Blum; Bissoli, 2013, p.64).

Além disso, para que o autor do delito virtual seja responsabilizado, é necessário considerar a intenção que motivou sua conduta, visto que, dependendo dessa finalidade, o agente não poderá sofrer qualquer sanção. A partir da leitura do art. 154-A da Lei 12.737/2012, apenas os invasores de dispositivo alheio que visem a obtenção, adulteração ou destruição de dados incidirão na prática descrita na norma penal, devendo-se aferir tal dolo específico, o que obsta a efetiva punição dos crimes cibernéticos (Machado; Duarte, 2021, p.12).

5.3. Roubo e furto qualificado pelo uso de explosivos: Lei nº 13.654/2018 (PL nº 9.160, de 2017)

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018[24], promoveu alterações no Código Penal e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983[25], modificando dispositivos relacionados aos crimes de furto e roubo. Além disso, passou a exigir que instituições que operam com caixas eletrônicos instalem mecanismos capazes de inutilizar cédulas de dinheiro, evidenciando um endurecimento na repressão a esses delitos patrimoniais, cuja incidência tem aumentado nos últimos anos (Costa *et al.*, 2019, p. 2).

A referida legislação está alinhada com a política de endurecimento penal, respondendo aos apelos sociais por sanções mais severas. Para isso, instituiu novas formas de furto e roubo quando há uso de explosivos, além de elevar a pena nos casos de roubo cometido com arma de fogo ou que resulte em lesão corporal grave. A norma também revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, que estabelecia uma causa de aumento de pena para o roubo praticado com o uso de arma (Costa *et al.*, 2019, p. 2).

[24] BRASIL. Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a ação penal e a competência nos crimes praticados contra a relação de consumo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13654.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

[25] BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, suas instituições e entidades ligadas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

Nota-se a partir da leitura da referida legislação o aumento abrupto das penas cominadas aos crimes de roubo e furto qualificado pelo uso de explosivos, tema central do presente tópico, tendo o primeiro passado de 04 a 10 anos de reclusão para 05 a 12 anos, enquanto o segundo saiu de 02 a 08 anos de reclusão para 04 a 10 anos.

A partir da leitura do Projeto de Lei nº 5.989-A, de 2016[26], precursor do PL. 9.160, de 2017[27], que deu origem à legislação em estudo, percebe-se a clara correspondência entre a ideia de combate à conduta delituosa e o aumento de pena, vista como "solução" para repelir a prática criminosa.

Com enfoque nos crimes contra o patrimônio nos quais há o emprego de explosivo ou substâncias adjacentes, o deputado Severino Ninho, ao justificar o projeto de lei originário criado, afirmou que:

> "toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos, e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população". (Câmara dos Deputados, 2016, p. 3).

No trecho destacado nota-se que a proposição legislativa foi motivada pela pressão exercida pela mídia na formulação de políticas penais, percebendo-se também que, ao justificar a necessidade do agravamento das penas dos delitos de roubo e furto praticados mediante o uso de explosivos, utiliza-se a suposta demanda social por segurança, apesar de tal função incumbir às forças policiais e não ao Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de evidente desvio de finalidade do Direito Penal, que é instrumentalizado como resposta imediata ao clamor público estimulado pela cobertura midiática sensacionalista, desviando-se de seu caráter de *ultima ratio* para operar como ferramenta de repressão simbólica.

Além do aumento das penas dos crimes contra o patrimônio quando utilizados explosivos ou artefatos semelhantes que possam causar perigo comum, tal

---

[26] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.989, de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=023B8FE55942CFB20ED03B31666EAACA.proposicoesWebExterno2?codteor=1622046&filename=Avulso+-PL+5989/2016. Acesso em: 28 maio 2025.

[27] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 9.160, de 2017. Altera os arts. 129 e 132 do Código Penal para agravar a pena quando resultar lesão corporal grave. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163149. Acesso em: 28 maio 2025.

modificação legal impactou também o regime inicial de cumprimento, o que provocou duras críticas quanto ao excesso punitivo estatal. Também foram tecidos comentários negativos em relação à existência de previsão anterior da conduta, prevista no art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003[28], sendo apontado também que o tipo penal do crime de furto já dispunha sobre a agravante consistente na "destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa", podendo o uso de explosivos ser compreendido como uma de suas formas, tornando questionável a urgência de se instituir nova causa de aumento (Miranda; Agapito, 2019, p. 3).

Os referidos doutrinadores, alinhados à perspectiva garantista, criticam a qualificadora criada pelo legislador com base em um perigo presumido, apontando que, diferentemente do porte ilegal de arma de fogo, cuja periculosidade é sustentada por dados que evidenciam o aumento da letalidade associada ao seu uso, o uso de explosivos em crimes patrimoniais não conta com respaldo empírico consistente. Isto porque, a narrativa sobre o aumento da prática desses crimes baseia-se principalmente em episódios de grande repercussão midiática, os quais moldam a opinião pública e acabam por impulsionar reformas penais apressadas, voltadas sobretudo ao endurecimento das penas previstas no Código Penal (Miranda; Agapito, 2019, p. 4).

Constata-se mais uma vez a adoção de medidas penais severas, sem que sejam acompanhadas de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, à articulação entre os setores afetados ou à eliminação dos fatores que incentivam a prática de tais crimes. Ademais, nota-se o uso do direito penal patrimonial como instrumento indireto de combate ao crime organizado, o que suscita questionamentos sobre a eficácia e os reais fundamentos da referida reforma legislativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre a mídia e o Direito Penal é um fenômeno evidente e preocupante, sendo demonstrado através da análise realizada que os veículos de comunicação atuam como catalisadores de alterações legislativas marcadas pelo simbolismo e pelo endurecimento punitivo. Através do estudo dos projetos de lei que

[28] BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

deram origem às Leis nº 9.677/1998, 9.695/1998, 12.737/2012 e 13.654/2018, foi possível constatar que episódios amplamente veiculados na imprensa desencadearam movimentos legislativos céleres, desprovidos de fundamentação técnico-científica adequada e divorciados de uma política criminal eficaz e racional.

A partir da análise das proposições legislativas, foi possível perceber que as justificações utilizadas carecem de dados empíricos concretos que demonstrem de forma clara a necessidade da inovação normativa, optando-se por argumentos de natureza emocional inspirados no clamor popular. Essa estratégia retórica, além de fragilizar o debate técnico, contribui para o avanço de um Direito Penal simbólico, em que a função da legislação se desloca da prevenção real do crime para a resposta imediata a demandas emocionais da opinião pública.

Observou-se também certa correspondência entre o grau de endurecimento das penas propostas e a intensidade da cobertura midiática sobre os fatos que motivaram as iniciativas legislativas. Quanto maior a comoção popular alimentada pela imprensa, mais severas tendem a ser as respostas penais, como se verifica, por exemplo, no aumento abrupto das penas para os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, sendo posteriormente notada a discrepância entre a sanção imposta e a gravidade da conduta quando o tema perdeu destaque na agenda pública, refletindo a tendência contemporânea de legislar sob a forte influência de eventos traumáticos sem observar critérios de proporcionalidade e eficácia penal.

Ao ceder aos apelos midiáticos, o legislador abandona a prudência exigida pela dogmática penal e compromete princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Observa-se, em tais hipóteses, a produção de leis de caráter reativo e emergencial, que não necessariamente contribuem para a redução dos índices de criminalidade, mas cumprem a função de apaziguar momentaneamente o clamor social. Tal prática revela-se incompatível com os postulados da intervenção mínima e da lesividade, transformando o Direito Penal em instrumento de legitimação do poder político e em mecanismo de reprodução de discursos punitivistas.

Diante desse panorama, conclui-se que a influência da mídia na criação de novas leis penais deve ser objeto de permanente vigilância crítica, a fim de evitar que o ordenamento jurídico se torne refém de agendas emocionais e que o sistema de justiça penal perca sua legitimidade diante da sociedade. É necessário resgatar o papel técnico do legislador e reafirmar a centralidade dos direitos fundamentais na

construção de uma política criminal comprometida com a efetividade, a racionalidade e a justiça.

REFERÊNCIAS

BALLOUTE, Samuel Rivetti Rocha. Reflexões sobre o discurso midiático brasileiro e a legitimação da punição. *Revista de Ciências do Estado*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 24, 2021.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERETTA, Pedro. Meios eficazes: lei Carolina Dieckmann atrapalha mais do que ajuda. *Consultor Jurídico*, 10 maio 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/pedro-beretta-meios-eficazes-lei-carolina-dieckmann-atrapalha/. Acesso em: 24 abr. 2025.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: RT, 2002.

BISPO, Adrielle da Silva; BINTO, Emanuel Vieira. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12291/5727. Acesso em: 26 maio 2025.

BLUM, Renato Opice. A lei da bela contra o crime. In: *Veja*, ed. 2295, v. 45, n. 46, p. 110.

BUDÓ, Marília Denardin. A criminalização dos movimentos sociais: a atuação do sistema penal na contenção da questão social. *UNIrevista*, v. 1, n. 3, jul. 2006. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*, n. 113, 19 jun. 1998, p. 141. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1998.pdf#page=141. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.793, de 2011*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CALLEGARI, André Luís; WEBBER, Suelen. A fragmentação do direito penal: causas e efeitos. *Revista AJURIS*, v. 40, n. 129, p. 27–46, 2013. Disponível em:

https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/307/242. Acesso em: 27 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Entenda o processo legislativo*. [S.d.]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/. Acesso em: 27 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.989, de 2016*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=023B8FE55942CFB20ED03B31666EAACA.proposicoesWebExterno2?codteor=1622046&filename=Avulso+-PL+5989/2016. Acesso em: 28 maio 2025.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. *Crimes Virtuais, Vítimas Reais*. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 131.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/simbolismo-penal-ambiental-brasileiro/. Acesso em: 27 abr. 2025.

COSTA, Mislene L. da; VALVERDE, Marcos C. Silva; CARDOSO, Franciele S.; SANTOS, Carolina R. Crime de roubo com emprego de arma: a (in)constitucionalidade da Lei 13.654/2018. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP*, v. 12, ed. especial, p. 210-226, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/87224286/210-libre.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

HACKERS suspeitos de vazar fotos de Carolina Dieckmann são identificados. *Gazeta do Povo*, 2012. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/gente/hackers-suspeitos-de-vazar-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-identificados-1vp8ty644gnxdx76cpd6l3zgu/. Acesso em: 29 maio 2025.

KOBIELSKI, Marina Balestrin. Discurso da punição: a absorção da manifestação popular punitivista pelo Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 30–39, ago./set. 2019. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/969. Acesso em: 21 maio 2025.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Direitos humanos e sistema penal: a função simbólica do direito penal moderno. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 4, 2008. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88/87. Acesso em: 27 abr. 2025.

LOES, João; BLUM, Renato Opice; BISSOLI, Leandro. Lei Carolina Dieckmann: Apenas o primeiro passo. In: *Revista Isto É*, v.37, n. 2264, p. 62-64.

MACHADO, Rafael Lopes Kassem; DUARTE, Neuziane Lima. Crimes cibernéticos, invasão de privacidade e a efetividade da resposta estatal: os impactos da Lei 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann e da Lei Geral de Proteção de Dados no combate aos crimes cibernéticos de invasão de privacidade. *Revista Projeção, Direito*

e Sociedade, Brasília, v. 12, n. 2, p. 12, 2021. Disponível em: https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1798/1444. Acesso em: 28 maio 2025.

MIRANDA, Matheus de Alencar; AGAPITO, Leonardo Simões. A Lei nº 13.654/2018 e os crimes de furto e roubo: críticas e proposições interpretativas. *Revista de Informação Legislativa – RIL*, Brasília, v. 56, n. 222, p. 3-5, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p155.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

O EFEITO Carolina Dieckmann. *IstoÉ Dinheiro*, 2012. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/o-efeito-carolina-dieckmann-2. Acesso em: 29 maio 2025.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. *Bases críticas do direito criminal*. Leme: LED, 2002.

SANTOS, Glauco Alves e. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: uma análise da efetividade dos novos tipos penais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2018. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/2417/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Glauco%20Alves%20e%20Santos_DIREITO%20CONSTITUCIONAL_2018.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes Cibernéticos* (2. ed.): Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

XAVIER, Luiz Gustavo. Proposta tipifica como crime uso de explosivo para roubo, furto ou extorsão. Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/500237-PROPOSTA-TIPIFICA-COMO-CRIME-USO-DE-EXPLOSIVO-PARA-ROUBO,-FURTO-OU-EXTORSAO. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Cookies on this site

We use cookies to ensure that we give you the best experience on our website. If you continue without changing your settings, we'll assume that you are happy to receive all cookies on this website. However, if you would like to, you can change your cookie settings at any time. Find out more about cookies

Ethical Considerations in Research Communication

Sarah Elizabeth Richardson, Jeremy Paul Tarrant, Hannah Louise Bridges, Simon Andrew Fletcher, Karen Lesley Hutchinson, Nicholas Peter Gallagher, Victoria Anne Simmonds, Stephen Robert Lawton, Deborah Jane Mackenzie, Timothy Edward Blackwell, Rebecca Sophie Turnbull, Adrian Mark Pritchard, Caroline Frances Dobson, Gareth Wyn Llewellyn, Fiona Margaret Stirling, Peter Alexander Rowntree, Susan Clare Middleton, Robert James Hargreaves, Emily Katherine Foster, Christopher Neil Ashworth, Laura Jane Whitfield, Matthew David Sinclair, Alison Mary Crawford, Richard Thomas Gilbertson, Olivia Grace Pemberton, Andrew Philip Kershaw, Jessica Louise Morrison, Daniel Robert Hampton, Claire Elizabeth Norwood, Thomas Edward Bramley, Rachel Anne Goodwin, Paul Stephen Ainsworth, Melissa Jane Thornton, Kevin Andrew Sutherland, Lucy Margaret Fairbairn, Benjamin Charles Holloway, Sophie Alexandra Kendrick, Mark Anthony Rowland, Jennifer Claire Whitehead, Oliver James Pendleton, Catherine Mary Ellison, Graham Peter Wilkinson, Nicola Jane Ferguson, Andrew Simon Clarke, Helen Margaret Dunbar, Robert Alan Thompson, Victoria Louise Hartley, Samuel Edward Crossley, Anne Marie Donaldson, Philip Richard Osborne, Elizabeth Jane Cartwright, Michael Andrew Bennett, Sarah Louise Pearson, Christopher James Whitaker, Rebecca Anne Stephenson, David Mark Ellwood, Jonathan Peter Greenwood, Alexandra Jane Mitchell, Stephen Andrew Lockwood, Hannah Rose Tomlinson, Nicholas James Ward, Emma Louise Bradshaw, Timothy Robert Hughes, Claire Victoria Sanderson, Andrew Peter Collingwood, Rachel Elizabeth Morgan, Simon Richard Ashcroft, Laura Anne Pritchard, Matthew Stephen Dawson, Jessica Anne Whitehouse, Robert Edward Lancaster, Sophie Louise Armstrong, Daniel James Hartley, Victoria Anne Simmonds, Peter Alexander Rowntree, Susan Clare Middleton, Robert James Hargreaves, Emily Katherine Foster, Christopher Neil Ashworth, Laura Jane Whitfield, Matthew David Sinclair, Alison Mary Crawford, Richard Thomas Gilbertson, Olivia Grace Pemberton, Andrew Philip Kershaw, Jessica Louise Morrison, Daniel Robert Hampton, Claire Elizabeth Norwood, Thomas Edward Bramley, Rachel Anne Goodwin, Paul Stephen Ainsworth, Melissa Jane Thornton, Kevin Andrew Sutherland, Lucy Margaret Fairbairn, Benjamin Charles Holloway, Sophie Alexandra Kendrick, Mark Anthony Rowland, Jennifer Claire Whitehead, Oliver James Pendleton, Catherine Mary Ellison, Graham Peter Wilkinson, Nicola Jane Ferguson, Andrew Simon Clarke, Helen Margaret Dunbar, Robert Alan Thompson, Victoria Louise Hartley, Samuel Edward Crossley, Anne Marie Donaldson, Philip Richard Osborne, Elizabeth Jane Cartwright, Michael Andrew Bennett, Sarah Louise Pearson, Christopher James Whitaker, Rebecca Anne Stephenson, David Mark Ellwood, Jonathan Peter Greenwood, Alexandra Jane Mitchell, Stephen Andrew Lockwood, Hannah Rose Tomlinson, Nicholas James Ward, Emma Louise Bradshaw, Timothy Robert Hughes, Claire Victoria Sanderson, Andrew Peter Collingwood, Rachel Elizabeth Morgan, Simon Richard Ashcroft, Laura Anne Pritchard, Matthew Stephen Dawson, Jessica Anne Whitehouse, Robert Edward Lancaster, Sophie Louise Armstrong, Daniel James Hartley

Journal of Applied Research Methodology, Volume 14, Issue 3, Pages 211–238

Abstract

This paper examines the ethical considerations that arise in the communication of research findings, with particular attention to the responsibilities of researchers when their work is reported in the media. We argue that the ethical obligations of researchers do not end when a study is published, but extend to the accurate and responsible dissemination of results. Drawing on a review of 120 media reports of health research published between 2018 and 2022, we identify recurring patterns of misrepresentation, including the overstatement of findings, the omission of limitations, and the misleading use of statistical information. We propose a framework for researcher engagement with the media that addresses these problems and discuss its implications for training and institutional policy.

1. Introduction

Research communication has become an increasingly important part of the scholarly enterprise. Researchers are now expected not only to publish their findings in peer-reviewed journals but also to engage with a wider public through the media, policy briefings, and social networks. This expectation reflects a growing recognition that research has little value if it does not reach those who can use it. However, the move from specialist publication to public communication raises a number of ethical questions that have received relatively little attention in the methodological literature.

The central question we address is this: what ethical responsibilities do researchers have when their work is reported in the media, and how can those responsibilities be met in practice? We argue that researchers have a duty to ensure that their findings are represented accurately, that the limitations of their work are made clear, and that the public is not misled by the way in which statistical information is presented. These duties are not always easy to discharge, because journalists and researchers often have different priorities and different professional norms.

The paper is organised as follows. Section 2 reviews the literature on science communication and identifies the gaps that our study addresses. Section 3 describes the methods we used to collect and analyse media reports of health research. Section 4 presents our findings, including examples of the misrepresentation we observed. Section 5 discusses the implications of these findings for researchers, journalists, and institutions. Section 6 concludes with a set of practical recommendations.

2. Literature Review

The literature on science communication is large and has grown rapidly in recent years. Much of it is concerned with the relationship between scientists and the public, and with the role of the media in mediating that relationship. Early work in this area tended to assume a deficit model, in which the public was seen as lacking knowledge that scientists could supply. More recent work has rejected this model in favour of approaches that emphasise dialogue, trust, and the social context of communication.

Despite this growth, relatively little has been written about the ethical responsibilities of researchers when their work is reported in the media. Most of the existing literature is concerned with the ethics of journalism rather than the ethics of research, and it tends to focus on the duties of journalists to report accurately and fairly. The duties of researchers are usually treated as a matter of professional judgement rather than as a subject for ethical analysis.

We identified three gaps in the literature that our study addresses. First, there is little empirical evidence about the extent and nature of misrepresentation in media reports of research. Second, there is little discussion of the role that researchers can play in preventing misrepresentation. Third, there is little guidance for researchers who want to engage with the media in a responsible way. We aim to contribute to all three of these gaps.

3. Methods

We collected a sample of 120 media reports of health research published between 2018 and 2022. The reports were drawn from a range of outlets, including national newspapers, broadcast news, and online news services. We selected reports that referred to a specific study and that were available in English. We excluded reports that were primarily opinion pieces or that did not refer to a specific study.

We coded each report against a set of criteria that we developed in advance. The criteria included whether the report overstated the findings of the study, whether it omitted important limitations, whether it misrepresented statistical information, and whether it included a quotation from the researchers. We also recorded whether the report was accompanied by a press release and whether the press release was itself misleading.

Two researchers coded each report independently. Where they disagreed, they discussed the report and reached a consensus. We calculated inter-rater reliability using Cohen's kappa and found a value of 0.81, which is conventionally regarded as indicating good agreement. We then analysed the coded data using descriptive statistics and qualitative thematic analysis.

4. Findings

We found that 73 of the 120 reports (61%) overstated the findings of the study in some way. The most common form of overstatement was the use of causal language to describe associational findings. For example, reports often described a study that had found an association between two variables as having shown that one variable caused the other. This is a well-known problem in science communication, but it remains widespread.

We found that 58 of the reports (48%) omitted important limitations of the study. The most commonly omitted limitations were the small size of the sample, the short duration of the follow-up, and the fact that the study was observational rather than experimental. In many cases, these limitations were mentioned in the press release but were not carried through into the news report.

We found that 41 of the reports (34%) misrepresented statistical information. The most common form of misrepresentation was the use of relative risk figures without the corresponding absolute risk figures. This has the effect of making small risks appear much larger than they are. We also found cases in which confidence intervals were omitted and in which statistical significance was treated as if it were the same as practical importance.

We found that 29 of the reports (24%) included a quotation from the researchers. In most of these cases, the quotation was accurate and helpful. However, in a few cases, the quotation was itself misleading, because it had been taken out of context or because the researcher had been pressured by the journalist to speak in more certain terms than the evidence supported.

We found that 52 of the reports (43%) were accompanied by a press release. Reports that were accompanied by a press release were more likely to overstate the findings of the study and more likely to omit important limitations. This suggests that press releases are a significant source of misrepresentation, and that researchers who issue press releases have a particular responsibility to ensure that they are accurate.

5. Discussion

Our findings suggest that misrepresentation is common in media reports of research, and that researchers have a significant role to play in preventing it. We argue that researchers have a duty to engage with the media in a responsible way, and that this duty includes a duty to ensure that their findings are represented accurately. This duty is not discharged by publication alone.

We propose a framework for researcher engagement with the media that has three components. First, researchers should prepare for media engagement in advance, by identifying the key messages they want to convey and the limitations they want to make clear. Second, researchers should review any press release that is issued in connection with their work, and should not approve a press release that misrepresents the findings. Third, researchers should be willing to correct misrepresentation when it occurs, by contacting the journalist or the outlet and asking for a correction.

We also argue that institutions have a responsibility to support researchers in meeting these duties. This includes providing training in media engagement, providing access to press officers who can advise on the preparation of press releases, and recognising media engagement in the criteria used for promotion and tenure. At present, many institutions do not do any of these things, and researchers are left to navigate the media on their own.

6. Conclusion

We have argued that researchers have ethical responsibilities when their work is reported in the media, and that these responsibilities are not always met in practice. Our study of 120 media reports of health research found that misrepresentation is common, and that it takes a number of forms, including the overstatement of findings, the omission of limitations, and the misleading use of statistical information.

We have proposed a framework for researcher engagement with the media that addresses these problems, and we have discussed its implications for researchers, journalists, and institutions. We hope that this framework will be useful to researchers who want to engage with the media in a responsible way, and that it will contribute to a more honest and more informative public discussion of research.

References

1. Bauer, M. W., & Gregory, J. (2007). From journalism to corporate communication and back: A tale of two literatures. *Science Communication*, 28(3), 378–413.
2. Bubela, T., Nisbet, M. C., Borchelt, R., Brunger, F., Critchley, C., Einsiedel, E., Geller, G., Gupta, A., Hampel, J., Hyde-Lay, R., Jandciu, E. W., Jones, S. A., Kolopack, P., Lane, S., Lougheed, T., Nerlich, B., Ogbogu, U., O'Riordan, K., Ouellette, C., Spear, M., Strauss, S., Thavaratnam, T., Willis, L., & Caulfield, T. (2009). Science communication reconsidered. *Nature Biotechnology*, 27(6), 514–518.
3. Cohen, J. (1960). A coefficient of agreement for nominal scales. *Educational and Psychological Measurement*, 20(1), 37–46.
4. Dixon, G. N., & Clarke, C. E. (2013). The effect of falsely balanced reporting of the autism–vaccine controversy on vaccine safety perceptions and behavioral intentions. *Health Education Research*, 28(2), 352–359.
5. Entwistle, V. A., & Hunter, D. J. (2003). Reporting research on the internet: The ethical challenges. *Journal of Medical Ethics*, 29(4), 227–231.
6. Fischhoff, B. (2013). The sciences of science communication. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 110(Supplement 3), 14033–14039.
7. Gigerenzer, G., Gaissmaier, W., Kurz-Milcke, E., Schwartz, L. M., & Woloshin, S. (2007). Helping doctors and patients make sense of health statistics. *Psychological Science in the Public Interest*, 8(2), 53–96.
8. Goldacre, B. (2010). *Bad Science*. Fourth Estate.
9. Hargreaves, I., & Lewis, J. (2003). *The Public Understanding of Science in Britain, 1985–2001*. Bloomsbury Publishing.
10. Kata, A. (2010). A postmodern Pandora's box: Anti-vaccination misinformation on the Internet. *Vaccine*, 28(7), 1709–1716.
11. Lewandowsky, S., Ecker, U. K. H., & Cook, J. (2017). Beyond misinformation: Understanding and coping with the "post-truth" era. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, 6(4), 353–369.
12. Nisbet, M. C., & Scheufele, D. A. (2009). What's next for science communication? Promising directions and lingering distractions. *American Journal of Botany*, 96(10), 1767–1778.
13. Nutbeam, D. (2000). Health literacy as a public health goal: A challenge for contemporary health education and communication strategies into the 21st century. *Health Promotion International*, 15(3), 259–267.
14. Oreskes, N., & Conway, E. M. (2010). *Merchants of Doubt*. Bloomsbury Press.
15. Peters, H. P. (2013). Gap between science and media revisited: Scientists as public communicators. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 110(Supplement 3), 14102–14109.
16. Sumner, P., Vivian-Griffiths, S., Boivin, J., Williams, A., Venetis, C. A., Davies, A., Ogden, J., Whelan, L., Hughes, B., Dalton, B., Boy, F., & Chambers, C. D. (2014). The association between exaggeration in health related science news and academic press releases: Retrospective observational study. *BMJ*, 349, g7015.
17. Weiss, C. H. (1995). The haphazard connection: Social science and public policy. *International Journal of Educational Research*, 23(2), 137–150.
18. Woloshin, S., Schwartz, L. M., & Welch, H. G. (2008). *Know Your Chances: Understanding Health Statistics*. University of California Press.